

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 463 125.00
A 1.ª série	Kz: 273 700.00
A 2.ª série	Kz: 142 870.00
A 3.ª série	Kz: 111 160.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 3/13:

Estabelece o âmbito da supervisão em base consolidada, para efeitos prudenciais, de acordo com as competências atribuídas ao Banco Nacional de Angola da Lei das Instituições Financeiras e destinase as Instituições Financeiras autorizadas e as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. —Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso.

Aviso n.º 4/13:

Regula a actividade de auditoria externa nas instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, e as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. —Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 3/06, de 20 de Março, sobre auditoria externa.

Aviso n.º 5/13:

Estabelece que todas as transferências interbancárias a crédito, passíveis de serem executadas mediante Documento de Crédito, passam a ser obrigatoriamente efectuadas através do Subsistema de Transferências a Crédito (STC) ou do Sistema de Pagamentos em Tempo Real (SPTR). — Revoga parcialmente o Regulamento do Serviço de Compensação de Valores (SCV), que integra o Aviso n.º 4/04, de 20 de Agosto.

Aviso n.º 6/13:

Regula a prestação do serviço de remessas de valores, efectuado pelas instituições financeiras sob supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga todas as disposições que contrariem o estabelecido no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 3/11, de 2 de Junho.

Aviso n.º 7/13:

Regula o processo de autorização para a constituição, funcionamento e extinção das casas de câmbio. — Revoga toda a disposição que contrarie o presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 17/07, de 28 de Setembro e o Aviso n.º 6/10, de 18 de Novembro.

Aviso n.º 8/13:

Estabelece os termos e condições que as instituições financeiras bancárias devem observar com vista à substituição do arquivo físico dos documentos definidos no n.º 2 do presente artigo, por processo electrónico conforme previsto no artigo 40.º da

Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, e no artigo 150.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 3/13 de 22 de Abril

Havendo necessidade de definir os termos e as condições para o exercício da supervisão em base consolidada, de acordo com a competência concedida ao Banco Nacional de Angola através do n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

Considerando a importância da supervisão prudencial em base consolidada para uma correcta avaliação dos fundos próprios e dos riscos ao nível dos grupos financeiros;

Nos termos das disposições constantes na Lei do Banco Nacional de Angola e na Lei das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.° (Âmbito)

- 1. São destinatárias das disposições constantes no presente Aviso as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, nos termos e condições previstas na Lei das Instituições Financeiras, adiante abreviadamente designadas por instituições.
- 2. Ficam também abrangidas pelo disposto no presente Aviso as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos do disposto na Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 2.° (Objecto)

O presente Aviso estabelece o âmbito da supervisão em base consolidada, para efeitos prudenciais, de acordo com 966 DIÁRIO DA REPÚBLICA

as competências atribuídas ao Banco Nacional de Angola da Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 3.° (Definições)

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- «Empresa-mãe»: a pessoa colectiva que exerce relação de domínio relativamente a outra pessoa colectiva, designada por filial, quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola;
 - b) Sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos dispostos na Lei das Instituições Financeiras.
- 2. «Grupo financeiro»: conjunto de sociedades residentes e não residentes que possuem a natureza de instituições financeiras bancárias e não bancárias, com excepção das instituições financeiras ligadas à actividade seguradora e previdência social, em que existe uma relação de domínio por parte de uma empresa-mãe supervisionada pelo Banco Nacional de Angola face às outras sociedades integrantes; e
- 3. «Relação de domínio ou grupo»: «relação de domínio» tal como definida na Lei das Instituições Financeiras;
- 4. «Veículo de finalidade especial»: entidade com actividade circunscrita a um único fim, normalmente sediada num país ou território que se caracteriza por menor exigência no que respeita:
 - a) À obtenção de autorização para o exercício da actividade financeira;
 - b) Ao regime especial de sigilo bancário, e;
 - c) À obtenção de vantagens fiscais.

ARTIGO 4.° (Sujeição)

Sem prejuízo da supervisão em base individual, as empresas-mãe dos grupos financeiros ficam sujeitas à supervisão em base consolidada, para efeitos prudenciais, nos termos do presente Aviso.

ARTIGO 5.°

(Supervisão em base consolidada)

No âmbito da supervisão em base consolidada, o Banco Nacional de Angola definirá, através de normativo específico, os requisitos e relatórios de prestação de informação relativos:

> a) Aos elementos que podem integrar os fundos próprios consolidados, considerando o disposto na Lei das Instituições Financeiras;

- As relações e limites prudenciais, previstos na Lei das Instituições Financeiras, que devem ser observados em base consolidada;
- c) Às regras sobre a consistência das políticas e processos no âmbito da governação corporativa e do sistema de controlo interno.

ARTIGO 6.° (Perímetro de supervisão)

- O perímetro de supervisão em base consolidada, para efeitos prudenciais, engloba as sociedades pertencentes a um mesmo grupo financeiro.
- 2. O Banco Nacional de Angola pode alargar o perímetro de supervisão nas seguintes situações:
 - a) Uma sociedade pertencente ao grupo financeiro exercer influência significativa noutra sociedade apesar de nela não deter participação;
 - Duas ou mais instituições possuírem estruturas accionistas semelhantes ou órgãos de administração e fiscalização compostos maioritariamente pelas mesmas pessoas; e
 - c) A inclusão de uma sociedade for adequada aos objectivos da supervisão, designadamente veículos de finalidade especial.
- 3. O Banco Nacional de Angola pode excluir uma filial do perímetro de supervisão nas seguintes situações:
 - a) Se encontrar sedeada em território que coloque entraves significativos ao envio de informação ou à exportação de capitais; ou
 - b) For de interesse reduzido para efeitos da supervisão.

ARTIGO 7.°

(Controlo com a informação contabilística)

Sem prejuízo do disposto no Aviso n.º 14/07, de 28 de Setembro, sobre consolidação para efeitos contabilísticos, as empresas-mãe devem elaborar demonstrações financeiras correspondentes ao conjunto das sociedades pertencentes ao grupo financeiro, nos termos do disposto no artigo anterior, quando considerado necessário pelo Banco Nacional de Angola para efeitos de controlo dos rácios e limites prudenciais em base consolidada.

ARTIGO 8.° (Sanções)

Constitui infracção a violação dos preceitos imperativos do presente Aviso, puníveis com multa nos termos da Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 9.° (Regulação)

O Banco Nacional de Angola pode estabelecer requisitos adicionais ou emitir instruções técnicas para a implementação do disposto no presente Aviso.

ARTIGO 10.° (Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso.

ARTIGO 11.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Departamento de Supervisão Prudencial das Instituições Financeiras do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 12.° (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Março de 2013.

O Governador, José de Lima Massano.

Aviso n.º 4/13 de 22 de Abril

Considerando a importância da auditoria externa para o reforço da confiança na informação contabilística e de natureza prudencial emanada pelas instituições financeiras;

Considerando os requisitos legais para o exercício da actividade de auditoria externa na República de Angola consagrados na Lei n.º 3/01, de 23 de Março, no artigo 84.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, e no Decreto Presidencial n.º 232/10, de 11 de Outubro;

Havendo a necessidade de se regular a prestação dos serviços de auditoria externa e a certificação das contas das instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Nacional de Angola;

Nos termos das disposições constantes na Lei do Banco Nacional de Angola e na Lei das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.° (Âmbito)

- 1. São destinatárias das disposições constantes no presente Aviso as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, nos termos e condições previstas na Lei das Instituições Financeiras, adiante abreviadamente designadas por instituições.
- 2. Ficam também abrangidas pelo disposto no presente Aviso as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos do disposto na Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 2.° (Objecto)

O presente Aviso visa regular a actividade de auditoria externa nas instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 3.° (Definições)

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- 1. «Auditoria externa»: a auditoria das contas e os serviços relacionados, de acordo com a legislação angolana, designadamente a Lei do Exercício da Contabilidade e Auditoria e o Decreto Presidencial n.º 232/10, de 11 de Outubro, e, subsidiariamente, com as normas internacionalmente aceites, designadamente as International Standards on Auditing ISA, desde que não contrariem a legislação angolana;
- 2. «Auditor externo»: a pessoa, singular ou colectiva, estabelecida em Angola, que se encontra habilitada para o exercício da actividade de auditoria externa;
- 3. «Empresa-mãe»: a pessoa colectiva que exerce relação de domínio relativamente a outra pessoa colectiva, designada por filial, quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola;
 - b) Sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola nos termos dispostos na Lei das Instituições Financeiras.
- 4. «Órgão de administração»: pessoa ou conjunto de pessoas, eleitas pelos sócios ou accionistas, incumbidos de representar a sociedade, deliberar sobre todos os assuntos e praticar todos os actos para realização do seu objecto social. Engloba, designadamente, os gerentes das sociedades por quotas e os elementos do conselho de administração previstos na Lei das Sociedades Comerciais;
- 5. «*Pareceres*»: os pareceres emitidos pelo auditor externo sobre as contas ou matérias de natureza contabilística ou prudencial;
- 6. «Pessoa singular relacionada»: o cônjuge e os descendentes e ascendentes de primeiro e segundo graus; e
- 7. «Relação de domínio ou grupo»: «relação de domínio» tal como definida na Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 4.° (Deveres do órgão de administração)

Compete ao órgão de administração:

a) Contratar o auditor extemo, tendo em conta que os termos da contratação devem prever a caducidade do contrato no caso do Banco Nacional de Angola entender que o auditor externo não cumpre com os requisitos de idoneidade, independência, experiência e disponibilidade de meios humanos e materiais previstos no presente Aviso, devendo a contratação do auditor externo, responsável pela auditoria às contas de